



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

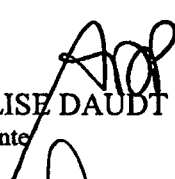
Processo nº : 10930.003569/2004-11
Recurso nº : 132.486
Acórdão nº : 303-32.974
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : PROTEC ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

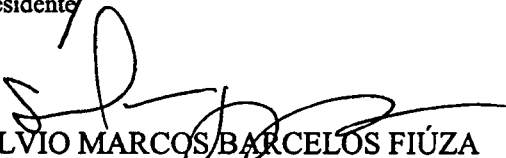
DCTF 2001 - Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias. Normas do processo administrativo fiscal. Empresa excluída do simples. Exclusão definitiva na esfera administrativa. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos Órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Foi aplicada a mais benigna nos termos da lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10930.003569/2004-11
Acórdão nº : 303-32.974

RELATÓRIO

O processo ora vergastado se refere ao auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais aplicáveis, descritos às fl. 06, mediante o qual é exigido do contribuinte ora recorrente o crédito tributário total de R\$ 4.353,46, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 (apresentadas somente em 23/01/2003).

Regularmente cientificada, por AR (fl. 26), em 13/10/2004, o contribuinte apresentou sua insatisfação em 22/10/2004, através da impugnação de fls. 01 a 05, na qual requer, em síntese, o cancelamento da exigência fiscal, alegando que:

1. a empresa foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 72.089, de 09 de janeiro de 1999, com efeitos a partir de fevereiro de 1999, sendo-lhe, entretanto, concedido o prazo de trinta dias para manifestar sua inconformidade, a qual foi formalizada e indeferida, sucessivamente, pela DRF/LONDRINA e pela DRJ/CURITIBA, cuja decisão tornou-se definitiva com a ciência do contribuinte em 12/06/2000.

2. ocorre, porém, que, uma vez instaurado o processo administrativo (sic), a exclusão do SIMPLES esteve suspensa até a data da decisão final do processo (12/06/2000), nos termos do inciso III do art. 151 e do próprio ato declaratório de exclusão que facultou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade, destacando que, na hipótese de não haver manifestação no prazo legal, a exclusão do SIMPLES tornar-se-ia definitiva.

3. assim sendo, a própria Receita Federal deixou expresso que referida exclusão do SIMPLES estaria suspensa até o julgamento final do processo administrativo onde o interessado contestasse o ato de exclusão, não se podendo considerar como prazos finais para entrega de DCTF períodos anteriores a 12/06/2000, data em que o requerente foi notificado da decisão final exarada no mencionado processo administrativo.

4. outrossim, é de se destacar também que a Receita Federal não tinha conhecimento do período exato em que o contribuinte figurava no SIMPLES, visto que, a consulta formulada em 23/08/2002 indica o período de opção entre 01/03/1999 e 01/11/2000, ao passo que outra consulta, formulada em 02/10/2002, aponta o período de opção como sendo de 01/01/1997 a 01/03/1999.

5. logo, havendo dúvida quanto ao período correto de enquadramento no SIMPLES, não pode haver penalização do contribuinte quando relativa à apresentação de DCTF, pois referidas declarações não poderiam ser

Processo nº : 10930.003569/2004-11
Acórdão nº : 303-32.974

entregues antes de a Receita Federal determinar, de forma definitiva, o período no qual o requerente havia figurado como optante do SIMPLES.

A DRF de Julgamento em Curitiba – PR, através do Acórdão Nº 8.242 de 07/04/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, resumidamente, omitindo algumas transcrições legais:

“Tomo conhecimento da impugnação por ser tempestiva, porquanto foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, bem assim porque igualmente reúne os demais requisitos de admissibilidade.

No caso vertente, à vista do que consta dos autos, a solução do litígio demanda, a princípio, simples leitura do dispositivo insculpido no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que dispôs sobre a Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais – DCTF, e cuja redação é a transcreveu no original.

De acordo com o extrato da consulta formulada (fls. 37 a 41) ao sistema informatizado da Receita Federal que registra alterações relativas ao cadastro das pessoas jurídicas (CNPJ), e com fulcro no Ato Declaratório SRF/COTEC nº 02, de 14 de abril de 1999, que dispõe sobre o registro de eventos relativos ao SIMPLES, o contribuinte passou a figurar como optante pelo SIMPLES apenas a partir de 01/01/1997 (evento 319 – fl. 40), vindo a ser excluído do referido sistema integrado de pagamentos em 01/03/1999, por exercício de atividade econômica vedada (evento 306 – fl. 40).

A comunicação da referida exclusão foi veiculada pelo Ato Declaratório nº 72.089, de 09 de janeiro de 1999, onde consta consignado que os efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, regramento este, aliás, abaixo reproduzido contextualmente e *in verbis*:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

[Assinatura]
3

Processo nº : 10930.003569/2004-11
Acórdão nº : 303-32.974

(...)

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:o;

II – obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

(...)

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II – a partir do mês subsequente em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Note-se que a Lei nº 9.732, de 1998, ainda introduziu o § 3º no art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, assegurando ao contribuinte excluído do SIMPLES o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido segundo a disciplina contida na legislação que rege o processo administrativo tributário. Todavia, mencionada disposição legal não transfere os efeitos da exclusão para a data em que, por ventura, houverem sido apreciadas de forma definitiva as contra-razões encaminhadas administrativamente pelo contribuinte, prevalecendo, portanto, a regra expressamente estatuída no inciso II do art. 15 acima reproduzido. Isto é, em virtude das contra-razões apresentadas pelo contribuinte, a exclusão está sujeita a reexame administrativo e, se for o caso de se proceder ao cancelamento do ato excludente, a decisão retroage até a data em que o ato passou a produzir efeitos. Inegável, contudo, que os efeitos, ainda que não definitivos, são produzidos com a ciência da exclusão, sujeitando o contribuinte ao cumprimento das obrigações daí provenientes.



Processo nº : 10930.003569/2004-11
Acórdão nº : 303-32.974

No caso dos autos, o contribuinte inconformado pela exclusão do SIMPLES realizada *ex officio*, impetrou o Mandado de Segurança nº 98.201.0364-9, através de sua representação sindical, na 2ª Vara Federal de Londrina/PR, com vistas a contestar a constitucionalidade do dispositivo contido no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. Não obstante isso, encaminhou também, na via administrativa, uma solicitação de revisão do precitado ato declaratório (fls. 08 a 11). Referida solicitação foi apreciada pela SASIT da DRF/LONDRINA (fls. 12/13) que noticiou o fato de a ação mandamental ter sido julgada improcedente na justiça federal e indeferiu o pedido de revisão do ato administrativo, tendo em vista a inexistência de qualquer erro de fato na comunicação da exclusão em referência. Contra o mencionado indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a esta DRJ/CURITIBA (fls. 14 a 18) que dela, entretanto, resolveu não tomar conhecimento, em virtude de a contestação encaminhada administrativamente versar sobre a mesma matéria em fase de discussão judicial (19 a 21). De outro lado, no âmbito do Poder Judiciário, a ação promovida pela entidade sindical que representa o contribuinte encontra-se ainda pendente de julgamento a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 286.054, de acordo com o extrato de acompanhamento do mencionado processo, colacionado às fls. 43 a 49.

Enfim, estando o contribuinte sujeito ao cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da exclusão do SIMPLES, cujos efeitos operam desde 01/03/1999, fato é que, a partir de 01/01/2000, o sujeito passivo deixou de fazer jus à dispensa referente à entrega da DCTF prevista na legislação. A suspensão de exigibilidade prevista no inciso III do art. 151 do CTN, aludida pelo impugnante, aplica-se, unicamente, na forma do presente processo, nada implicando, porém, no que se refere ao processo administrativo (nº 10980.000181/99-31) voltado para o reexame do ato de exclusão, visto que este não trata da exigência de qualquer crédito tributário.

Igualmente não procede, na espécie, a alegação de que a autoridade autuante tinha dúvidas acerca do exato período em que o contribuinte ainda figurava no SIMPLES, eis que, bem ao contrário, as sucessivas alterações cadastrais promovidas no CNPJ do contribuinte, além de não terem criado nenhum empecilho à convicção da autoridade lançadora, até confirmaram ser acertada a exigência da multa pecuniária, haja vista que culminaram por consignar a opção do contribuinte em 01/01/1997 e a respectiva exclusão do SIMPLES EM 01/03/1999. Referidas alterações, aliás, foram promovidas com o fito de corrigir as informações contidas no cadastro do sujeito passivo, tornando-as consentâneas com o efeito produzido pelo ato declaratório de exclusão, do qual o contribuinte teve pleno conhecimento e, inconformado, pode apresentar, inclusive, contestação judicial e administrativa.

Por último, é bem de ver que sequer o contribuinte pode debitar o atraso na entrega das declarações, que ensejou as multas ora hostilizadas, a alguma confusão decorrente das citadas correções promovidas nas informações do CNPJ, visto que as consultas referentes à situação cadastral foram realizadas pelo

Processo nº : 10930.003569/2004-11
Acórdão nº : 303-32.974

contribuinte apenas em 23/08/2002 (fls. 24) e 02/10/2002 (fl. 23), ao passo que as penalidades em apreço decorrem do atraso na apresentação de DCTF cujos prazos de vencimento já haviam expirado em 15/05/2001 (1º trimestre/2001), 15/08/2001 (2º trimestre/2001), 14/11/2001 (3º trimestre/2001), e 15/02/2002 (4º trimestre/2001).

Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO por considerar PROCEDENTE O LANÇAMENTO, mantendo a exigência de R\$ 4.353,46, relativa a multa por atraso na entrega das DCTF correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001. Jorge Frederico Cardoso de Menezes - Julgador da 3ª turma de Julgamento. SIPE 65.980”.

Inconformada com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimada, a autuada apresentou as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme documentação que repousa às fls. 60/65, onde alega e mantém tudo o que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, ratificando o pedido contido na impugnação quanto a sua pretensão de que sua exclusão do SIMPLES somente se efetivara após esgotado a fase administrativa, afirmando que se estava no período discutindo se o Ato de sua exclusão era legal, não poderia ser obrigada a entregar as DCTF.

No final, requereu sejam aceitas os seus argumentos para dar provimento ao recurso no sentido de julgar a improcedência da autuação fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 10930.003569/2004-11
Acórdão nº : 303-32.974

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois a autuada foi intimada através da INTIMAÇÃO 183/2005 datada de 25.04.2005 às fls. 58 e AR cientificado em 27.04.2005 que se contém às fls. 59, interpondo Recurso Voluntário, devidamente protocolado na repartição competente em 19/05/2005 (fls. 60/65), fazendo anexar a competente Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento, nos termos da IN / SRF nº 264/02, conforme documentação às fls. 66/67, estando igualmente revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina "Multa Regulamentar - Demais Infrações - DCTF", por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, no período referente aos 4 trimestres / 2001, deixando de cumprir uma obrigação acessória, instituída por legislação competente em vigor.

De início, verifica-se que a recorrente não contesta de modo algum a legitimidade das normas que instituíram a obrigatoriedade de apresentação das DCTF e os respectivos valores das multas atribuídas pela sua não observância.

A contestação da recorrente para esse Conselho de Contribuintes, recai exclusivamente pelo seu próprio julgamento, de que não estaria obrigada ao atendimento das DCTF no período, uma vez que ao se instaurar o processo administrativo de sua exclusão do SIMPLES, a obrigação de apresentação das DCTF estariam suspensas até a data da decisão final do processo em 12/06/2000, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN e do próprio Ato Declaratório de sua exclusão, que lhe facultou a apresentação de manifestação de inconformidade, destacando que, na hipótese de não haver manifestação no prazo legal, a exclusão do SIMPLES tornar-se-ia definitiva. Desta forma, a própria Receita Federal deixou expresso que referida exclusão do SIMPLES estaria suspensa até o julgamento final do processo administrativo onde o interessado contestasse o ato de exclusão, não se podendo considerar como prazos finais para entrega de DCTF períodos anteriores a 12/06/2000, data em que o requerente foi notificado da decisão final exarada no mencionado processo administrativo.

Entretanto, a luz de toda a documentação que repousa no processo ora vergastado, resta comprovado o seguinte:

- Data do Ato Declaratório Nº 72.089 de exclusão da requerente do SIMPLES, datado de 09/01/1999, com efeito a partir de fevereiro/1999 (fls. 07);

Processo nº : 10930.003569/2004-11
Acórdão nº : 303-32.974

- Data da Intimação recebida pelo recorrente em 12/06/2000 (ver declaração da própria recorrente às fls. 02), que lhe foi dada ciência da Decisão da DRF de Julgamento de Curitiba – PR (Acórdão Nº 708 de 29/05/2000 – fls. 19/21) referente ao indeferimento do seu pleito de tornar sem efeito a exclusão do SIMPLES, datada de 08/06/2000 (fls. 22);

- A requerente, não apresentou recurso administrativo a este Egrégio Conselho de Contribuintes, tornando definitiva a decisão na esfera administrativa 30 (trinta) dias após a ciência da decisão da DRF de Julgamento em Curitiba – PR, anteriormente aludida, portanto, em 12/07/2000;

- Verifica-se ainda, que exaurida a estância administrativa, ficou mantido em definitivo o Ato Declaratório de exclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, a partir da data nele constante, portanto, retroagindo os seus efeitos;

- Independente disso, a exigência constante do Auto de Infração ora contestado, através do recurso voluntário em referência, foi referente ao período de 2001 (4 trimestres), consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 04/10/2004, documento às fls. 06;

Assim, em vista do exposto, independente de quaisquer razões outras de fato e de direito, de plano, verifica-se ser pertinente o Auto de Infração lavrado contra a recorrente.

Igualmente, não assiste razão a recorrente, quando alega que a Receita Federal tinha dúvidas acerca do exato período em que a mesma ainda figurava no SIMPLES, ora pois, o que restou devidamente comprovado foi bem ao contrário, as sucessivas alterações cadastrais promovidas no CNPJ da recorrente, além de não terem criado nenhum empecilho à convicção da autoridade lançadora, até confirmaram ser acertada a exigência da multa lançada, haja vista, que culminaram por consignar a opção da recorrente em 01/01/1997 e a respectiva exclusão do SIMPLES em 01/03/1999. Referidas alterações, aliás, foram promovidas com o fito de corrigir as informações contidas no cadastro do contribuinte, tornando-as consentâneas com o efeito produzido pelo Ato Declaratório de sua exclusão, do qual o contribuinte teve pleno conhecimento e, inconformado, pode apresentar, inclusive, contestação na esfera judicial, concomitantemente com a administrativa.

E ainda, é dever se afirmar que sequer a recorrente poderia debitar o atraso na entrega das DECF, que ensejaram as multas ora em reproche, a alguma confusão decorrente das citadas correções promovidas nas informações do CNPJ, visto que as consultas referentes à situação cadastral foram realizadas pelo contribuinte apenas em 23/08/2002 (fls. 24) e 02/10/2002 (fl. 23), ao passo que as penalidades em apreço decorrem do atraso na apresentação de DCTF cujos prazos de vencimento já haviam expirado em 15/05/2001 (1º trimestre), 15/08/2001 (2º trimestre), 14/11/2001 (3º trimestre), e 15/02/2002 (4º trimestre).

Processo nº : 10930.003569/2004-11
Acórdão nº : 303-32.974

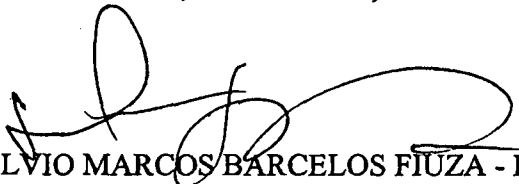
Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, e pelo que se depreende dos acontecimentos, a luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que evidentemente a recorrente não cumpriu com essa obrigação dentro do prazo legal estatuído, estando obrigada a fazê-lo.

Portanto, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN), são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se a metade, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Voto então, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator